



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.191-B, DE 2003 (Do Sr. Carlos Nader)

"Acrescenta inciso e parágrafo único à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1999"; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. DRA. CLAIR) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ CARREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso IV e parágrafo único ao art. 10 da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990:

"Art. 10º O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I

..

II

III

IV – aplicação de 50% dos recursos serão direcionados para as classes média-baixa.

Parágrafo único. A quantidade de recursos a serem aplicados nas regiões, em conjuntos habitacionais, não

poderá ser inferior a 50% dos recursos arrecadados pelo Fundo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade proporcionar um maior número de conjuntos habitacionais financiados com os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços do Trabalhador.

As regiões mais necessitadas não dispõem de recursos suficientes a nível estadual e municipal para resolver este grave problema social. O presente projeto de lei, visa usar uma parcela do FGTS, para a construção de conjuntos habitacionais para a população de classe média baixa.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2003.

*Dep. Carlos Nader
PFL-RJ*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no 2º (segundo) dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.191, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Carlos Nader, visa alterar o art. 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regulamenta o FGTS, a fim de determinar que o Conselho Curador do FGTS, ao fixar diretrizes e estabelecer critérios técnicos para aplicações dos recursos do FGTS, determinará que 50% desses recursos sejam direcionados para as classes média-baixa.

Dispõe ainda a proposição que a quantidade de recursos a ser aplicada nas regiões, em conjuntos habitacionais, não poderá ser inferior a 50% dos recursos arrecadados pelo Fundo.

Em sua justificação, o autor alega que esta iniciativa tem a "finalidade de proporcionar um maior número de conjuntos habitacionais financiados com os recursos do FGTS, visto que as regiões mais necessitadas de moradias não dispõem de recursos advindos dos Estados e Municípios para resolver este grave problema social.".

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pese a boa intenção do Ilustre Deputado Carlos Nader em querer minimizar o grave problema habitacional que aflige a população brasileira com recursos do FGTS, entendemos que o objeto do presente projeto de lei já está contemplado na legislação atual.

O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, estabelece os critérios para a aplicações com recursos do FGTS. O seu § 2º dispõe que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura. No § 3º, está determinado que o programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% (no projeto é de 50%) para investimento em habitação popular (que inclui as classes média e baixa sugeridas na proposição).

Ademais, segundo a Caixa Econômica Federal, em 2002, foram aplicados cerca de R\$ 3,2 bilhões dos recursos do Fundo nos financiamentos em moradia, saneamento e infra-estrutura em todo território nacional, sendo que a construção de 229.061 unidades habitacionais beneficiaram 2.514.734 habitantes e geraram 165.437 empregos.

Assim, a nosso ver, a legislação atual atende, com folga, o objetivo do projeto em exame, razão pela qual somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.191, de 2003.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2004.

Deputada DRA. CLAIR
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.191/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovino Cândido, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Seabra, Homero Barreto, Luiz Bittencourt e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei acrescenta inciso e parágrafo à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1999, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, com a finalidade de direcionar 50% da aplicação dos recursos desse Fundo para as classes média e baixa, como também definir que a quantidade de recursos aplicados na regiões, em conjuntos habitacionais, não poderá ser inferior a 50% dos recursos arrecadados.

Justifica o autor que as regiões mais necessitadas não dispõem de recursos suficientes para resolver o problema de moradia.

Apreciado inicialmente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público referido projeto de lei foi rejeitado sob o argumento de que a legislação atual já atende o objetivado pelo autor.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.191, de 2003, nesta Comissão de Finanças e Tributação, deverá ser apreciado quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

As disposições do projeto de lei giram em torno dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS e dos financiamentos efetuados com recursos desse Fundo.

O FGTS não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pela empresas integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infra-estrutura urbana.

No âmbito da lei orçamentária anual de 2004 (Lei nº 10.837 de 16 de janeiro de 2004), o projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar financiamentos que não transitam no orçamento da União, como também não transitam as fontes de recursos que possibilitarão a realização de tais financiamentos.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004 (Lei nº 10.707 de 30 de julho de 2003), as disposições previstas no projeto não conflitam com as normas nela traçadas.

Quanto ao mérito, pela sua precisão, reproduzimos o entendimento a respeito da questão pela ilustre Deputada Dra. Clair, relatora da presente matéria na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

“Em que pese a boa intenção do Ilustre Deputado Carlos Nader em querer minimizar o grave problema habitacional que aflige a população brasileira com recursos do FGTS, entendemos que o objeto do presente projeto de lei já está contemplado na legislação atual.

O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, estabelece os critérios para a aplicações com recursos do FGTS. O seu § 2º dispõe que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura. No § 3º, está determinado que o programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% (no projeto é de 50%) para investimento em habitação popular (que inclui as classes média e baixa sugeridas na proposição).

Ademais, segundo a Caixa Econômica Federal, em 2002, foram aplicados cerca de R\$ 3,2 bilhões dos recursos do Fundo nos financiamentos em moradia, saneamento e infra-estrutura em todo território nacional, sendo que a construção de 229.061 unidades habitacionais beneficiaram 2.514.734 habitantes e geraram 165.437 empregos.”

Como se verifica, a legislação atual atende, com folga, o objetivo da iniciativa em exame, e, desse modo, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei n.º 1.191, de 2003, e, quanto ao mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2004.

Deputado LUIZ CARREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.191-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Benedito de Lira, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Paulo Afonso, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Luiz, Eduardo Cunha, Francisco Turra, Jonival Lucas Junior e José Militão.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO